



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO 6.343/PMMA/2024

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DA LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, DE 29
DE MARÇO DE 2021, INSTITUINDO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA O
PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIGITAL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

CONSIDERANDO o art. 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza/RO, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO n. 015/2024/CONTROLADORIA INTERNA, de 10 de abril de 2024.

CONSIDERANDO a competência suplementar dos Municípios à legislação federal e a estadual no que couber, prevista no Art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e que altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para atender o item 15.5 da Avaliação Nacional de Transparência Pública.

CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Suas normas gerais devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGDP);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETA
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 2º O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II – ampliação da oferta de serviços digitais;
- III – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º O Responsável para assessorar na área de Informática de todas as Secretarias,, em parceria com os órgãos da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

CAPÍTULO II

**DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA
PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para transformação digital entre servidores municipais;
- II – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
- IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V – aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º Os órgãos prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO V

DO USO DE DADOS

Art. 11. Os órgãos da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes: arta de Serviços ao Usuário;

- e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
- Publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondonia - AROM;
- Legislação Municipal;
- Nota Fiscal Eletrônica;
- Programa de Dados Abertos;
- Sistema Web de Ouvidoria;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- Sistema de Localização de Medicamento – HORUS;
- Vacinômetro/CADSUS;
- DIGISUS GESTOR Módulo Planejamento;
- InvestSUS – Proposta de Emendas
- TransfereGOV
- ESUSPEC – Atenção Básica
- GEOSP – Produção Hospitalar;
- SIPNI – E-SUS
- E-SUS VE - COVID
- SCNES -Cadastro/SIN/SINAN/SINASC/SINAM-Dengue
- SIGELO-RO
- OXY Protocolo;
- Radar de Transparencia Pública;
- Sistema de Contabilidade Pública;
- Sistema de Orçamento Publico;
- Sistema de LRF/SIGAP;
- Sistema de Tesouraria;
- Sistema de Gestão e Controle de Custos;
- Sistema de Gestão de Pessoas, Folha de pagamentos;
- E-Social, Portal do servidor com Serviços Online - holerites, consignados, ficha funcional, requisições de documentos e solicitações de férias;
- Sistema de Administração e controle de estoques, Materiais;
- Almoxarifado;
- Sistema de Gerenciamento e controle do Patrimônio Municipal
- Sistema de gestão de Compras, Licitações e Contratos
- Licitanet/PNCP – Portal de Compras Públicas/Compras.gov.br
- Proconsumidor.mj.gov.br
- Proampero.web.app
- Sermilweb.eb.mil.br
- Iicc.ro.gov.br
- Transferegov.br
- SETE – Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar
- Sistema de Controle de Frotas e Veículos, peças, materiais e serviços;
- sistema de controle de combustível via web;
- Sistema de Gerenciamento e Administração de Protocolo e dos Processos via web;
- Sistema de Tributação e Arrecadação, Tributos Web, com Portal do contribuinte com emissão de IPTU e Certidões Negativas
- Portal Transparência para disponibilização das informações "online;
- Processo Eletrônico de gestão de sistema para atender assinatura digital, processos e Gerenciamento
- Eletrônico de Documentos - GED;
- Sistema de Obras, com base na Instrução Normativa do TCE/RO nº 884
- Sistema de gerenciamento de cartão ponto
- DATAPLEX – Combustivel
- VÓLUS - Peças



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 29 de abril de 2024.

JOSÉ ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW
Assessora Jurídica – OAB/RO 1560